


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Mauá

FORO DE MAUÁ

3ª VARA CÍVEL

AV. JOÃO RAMALHO, 111, MAUA-SP - CEP 09371-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DESPACHO - OFÍCIO - MANDADO

Processo Digital nº: 1011098-95.2017.8.26.0348
 Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: Elétrica Comercial Andra Ltda.
 Requerido/Falida: **ZIED CONSTRUCAO E REFORMA EM EDIFICACOES EIRELI, CNPJ nº 07.388.587/0001-05**, que já esteve instalada nos seguintes endereços: Rua das Hortências, 194, casa 03, Jardim Primavera, Mauá/SP, CEP 09361-270, Av. Portugal, 408, Jardim Pilar, Mauá/SP, CEP 09370-000, Rua São Mateus, 34, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP 09370-170, representada pelo único sócio **ISRAEL RIBEIRO DE ALMEIDA**, nascido em 24/11/1972, RG nº 21.612.710-5 SSP/SP, CPF nº 124.556.828-03, com endereço na Rua das Hortências, 194, casa 03, Jardim Primavera, Mauá/SP, CEP 09361-270,
 Administrador Judicial LASPRO CONSULTORES LTDA., CNPJ/MF sob nº 22.223.371/0001-75, representada por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/SP 98.628, com sede na Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01050-030 e endereço eletrônico oreste.laspro@laspro.com.Br.

Diligência do Juízo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JULIA GONÇALVES CARDOSO

Vistos.

1) Tendo em vista que ao agravo de instrumento interposto pela ré foi negado provimento (fls.502/529), mantendo, portanto a quebra da ré, cumpra-se integralmente a decisão de fls.300/306.

Assim, comunico que por sentença proferida em 17/06/2020, mantida pelo venerando acórdão nº 2188209-21.2020.8.26.0000, transitado em julgado em 01/03/2021, foi decretada a falência de **ZIED CONSTRUCAO E REFORMA EM EDIFICACOES EIRELI, acima qualificada**, fixando seu termo legal nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

Outrossim, informo que foi nomeado para o cargo de administrador judicial LASPRO CONSULTORES LTDA., acima qualificado, para onde deverão ser encaminhadas as correspondências e certidões de protestos lavrados em nome da Falida.

Requisito à JUCESP proceder à anotação no registro da empresa requerida acima qualificada, para constar a expressão "falida", bem como a data da decretação da falência e a inabilitação, nos termos do art. 102 da Lei 11.101/05, inclusive em relação ao sócio Israel Ribeiro de Almeida.

Servirá o presente, por cópia assinada digitalmente, como ofício para comunicação aos interessados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Mauá

FORO DE MAUÁ

3ª VARA CÍVEL

AV. JOÃO RAMALHO, 111, MAUA-SP - CEP 09371-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Encaminhe a serventia à JUCESP, Correios, órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, INSS, varas cíveis desta Comarca e Cartório Distribuidor da Capital e desta Comarca, da Justiça Trabalhista, Federal e Estadual e Oficial do Registro de Imóveis). Se possível encaminhe-se por e-mail ou intime-se pelo portal eletrônico.

2) Acolho o pedido do Administrador Judicial de fls.410/411 e determino a INTIMAÇÃO DE ISRAEL RIBEIRO DE ALMEIDA, único sócio da falida, para, no prazo de 05 dias, apresentar em juízo:

2.1) a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, nos termos do artigo 99, inciso III, da Lei 11.101/2005;

2.2) apresentar declaração por escrito, cumprindo o disposto no artigo 104 da LRF, constando:

a) indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio;

b) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;

c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

2.3) entregar e depositar em mãos do administrador judicial, qualificado no cabeçalho, os livros obrigatórios e demais instrumentos de escrituração pertinentes, bem como todos os bens, livros, papéis e documentos da sociedade, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros, cabendo-lhe o dever de auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza.

Fica ciente que, não deverá se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei, que havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais do falido e advertido que, verificado indício de crime previsto na Lei nº 11.101/2005, responderá por crime de desobediência e poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

Servirá o presente, por cópia digitada como mandado de intimação.

Tendo em vista que o cumprimento de tais diligências é imprescindível para o andamento do processo falimentar, disso dependendo, portanto, o pagamento da universalidade de credores, afetando, assim, múltiplos interesses, entendo que há urgência no cumprimento do mandado. Comunique-se à SADM.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

3) Assim que apresentada a relação de credores, expeça-se e publique-se edital, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, contendo a íntegra da decisão que


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Mauá

FORO DE MAUÁ

3ª VARA CÍVEL

AV. JOÃO RAMALHO, 111, MAUA-SP - CEP 09371-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

decretou a falência (fls.300/306), a relação de credores e o e-mail indicado pelo administrador judicial a fls.317.

Os credores poderão apresentar suas habilitações ou suas divergências, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 99, inciso III, da Lei 11.101/2005, a contar da publicação do edital acima referido, **diretamente ao administrador judicial**, exclusivamente por meio do e-mail: zied@laspro.com.br, como requerido a fls.317.

As habilitações tempestivas apresentadas nos autos e não diretamente ao administrador judicial, como determinado, não serão consideradas.

4) Expeça-se o mandado de levantamento eletrônico dos honorários provisórios (R\$ 5.000,00) em favor do administrador judicial. Junte o AJ formulário MLE.

5) Inviável proceder a lacração, haja vista que a falida não se encontra instalada nos endereços conhecidos pelo juízo, como corrobora a diligencia realizada pelo administrador judicial às fls.321/331.

6) Para possibilitar a arrecadação dos bens, proceda a serventia o bloqueio da transferência e da circulação dos veículos localizados em nome da falida a fls.332.

7) Pesquise-se pelo sistema ARISP a existência de imóveis da falida. Localizados bens, com urgência, oficie-se ao CRI correspondente para averbação da decretação da falência na matrícula do bem.

Cumram-se os atos com urgência.

Ciência ao Ministério Público.

Int.

Maua, 03 de abril de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizado na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.

Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no [art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal](#).

Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.